



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.957/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DIGITAL AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS NA PARAÍBA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.

Resumo da proposição – Institui a Transferência Digital Automática de Veículos no Estado da Paraíba, permitindo que os proprietários de veículos realizem a transferência de documentação de forma automática por meio do site oficial do Departamento Estadual de Trânsito (Detran-PB), devendo ser disponibilizada para pessoas físicas que possuam o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos digital (CRLV-e) emitido pelo Detran-PB.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição – Política pública de fomento à eficiência administrativa. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO - SUBSTITUÍDO POR WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 606 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1957/2024**, de autoria do (a) **Dep. Silvia Benjamin**, o qual institui a Transferência Digital Automática de Veículos no Estado da Paraíba, permitindo que os proprietários de veículos realizem a transferência de documentação de forma automática por meio do site oficial do Departamento Estadual de Trânsito (Detran-PB).

A proposta estatui que a Transferência Digital Automática de Veículos deverá ser disponibilizada para pessoas físicas que possuam o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos digital (CRLV-e) emitido pelo Detran-PB e aplicável



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

inicialmente aos veículos fabricados após o ano de 2021 e que possuam placa Mercosul.

Conforme os arts. 4º e 5º para realizar a transferência digital automática, o proprietário do veículo deverá possuir uma conta Gov.Br nos níveis prata ou ouro, conforme estabelecido pelo Detran-PB, dispensando, ainda, a necessidade de comparecimento presencial em cartório, visando simplificar e agilizar o procedimento.

Em seguida, os arts. 6º e 7º prevêm, respectivamente que, a taxa de transferência será estabelecida pelo Detran-PB e poderá ser paga através de meio eletrônico disponibilizado pelo site oficial, devendo, ainda, ser realizada mediante a comprovação da vistoria do veículo, que deverá ser realizada por empresa credenciada junto ao Detran-PB e aprovada no máximo há 60 dias.

Após, o art. 8º estabelece que o Detran-PB deverá disponibilizar um sistema online para a realização da transferência digital automática, onde os proprietários poderão enviar os documentos necessários e registrar eletronicamente a transação.

Por fim, o art.9º prevê que, que caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação. °

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a autora alega que

A implementação da Transferência Digital Automática de Veículos na Paraíba é uma medida crucial para modernizar e agilizar os procedimentos burocráticos relacionados à transferência de propriedade de veículos no estado. A iniciativa visa atender às demandas dos cidadãos paraibanos por um serviço mais eficiente e adaptado às tecnologias contemporâneas, seguindo o exemplo bem-sucedido já estabelecido em outros estados, como São Paulo.

Atualmente, os processos de transferência de veículos podem ser morosos e muitas vezes demandam múltiplas idas a cartórios e órgãos de trânsito, o que gera inconvenientes e custos adicionais para os cidadãos. Além disso, a burocracia envolvida pode ser um obstáculo para a regularização ágil da situação dos veículos, prejudicando tanto os proprietários quanto o próprio sistema de trânsito.

Ao permitir que a transferência de documentação de veículos seja realizada de forma automática e digital, através do site oficial do Detran-PB, este projeto de lei proporcionará uma significativa redução no tempo e nos recursos necessários para efetivar a transação. Os proprietários de veículos poderão realizar o processo de transferência de forma mais rápida, simples e conveniente, sem a necessidade de deslocamentos presenciais ou interações complexas com órgãos públicos.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que tratar de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.957/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.957/2024, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

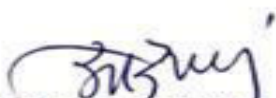
É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024


Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro